



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.099 – COSIT |
| DATA | 21 de abril de 2023 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8421.99.99

Mercadoria: Módulo com estrutura metálica constituído por cinco lamelas de aço inoxidável revestidas com tela filtrante em polipropileno, cada uma com dimensões nominais iguais ou superiores a 3.000 x 500 x 15 mm e área nominal de filtragem igual ou superior a 3 m², concebidas para serem utilizadas em filtros pressurizados para licor verde, dentro do processo de recuperação de licor branco em fábricas de celulose.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um módulo com estrutura metálica constituído por cinco lamelas de aço inoxidável revestidas com tela filtrante em polipropileno, cada uma com dimensões nominais iguais ou superiores a 3.000 x 500 x 15 mm e área nominal de filtragem igual ou superior a 3 m², concebidas para serem utilizadas em filtros pressurizados para licor verde, dentro do processo de recuperação de licor branco em fábricas de celulose.



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a se classificar é, notadamente, parte de um equipamento maior, qual seja, um filtro para líquidos, no caso para o licor verde decorrente do processo de produção de celulose. Para a classificação de partes na Nomenclatura, é conveniente que se conheça a classificação do equipamento completo para que, conforme o caso, possa se estabelecer a regra a ser aplicada, seja uma Nota Legal ou os textos de posição relacionados à mercadoria.

6. No caso em questão, o filtro de licor verde utiliza a tecnologia de filtragem de fluxo cruzado em filme descendente para remoção dos sólidos, componentes inativos e outras impurezas presentes no fluido. Ou seja, é nitidamente um filtro de líquidos da posição 84.21 da Nomenclatura, dentro da Seção XVI. As partes das mercadorias da Seção XVI têm sua classificação regida pela Nota Legal 2 da referida Seção, que estabelece o seguinte:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48,

84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

7. O módulo de lamelas a ser classificado não está compreendido em nenhuma posição do Capítulo 84 ou 85, portanto não se aplica à parte a) da Nota 2, acima. Porém, pode ser claramente identificado como parte exclusiva ou principalmente destinada a uma máquina da posição 84.21 da Nomenclatura, portanto, aplica-se a ela a parte b) da Nota 2 citada. Desse modo, busca-se a classificação da mercadoria dentro da posição 84.21, onde classifica-se o filtro de licor verde.

8. Por ser um dispositivo utilizado na linha de produção de celulose, poder-se-ia também cogitar a possibilidade de enquadramento na posição 84.39 (“Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas...”) da Nomenclatura, porém a Nota 2 do Capítulo 84 determina o seguinte:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

9. Portanto, sendo suscetível de classificação nas posições 84.21 e 84.39, por aplicação da RGI 1, a mercadoria classifica-se na posição 84.21 da NCM, cujo texto e aberturas de subposição de primeiro nível são os seguintes:

| | |
|--------------|--|
| 84.21 | Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases. |
| 8421.1 | - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos: |
| 8421.2 | - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: |
| 8421.3 | - Aparelhos para filtrar ou depurar gases: |
| 8421.9 | - Partes: |

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Por se tratar de uma parte de um aparelho para filtrar líquidos, a mercadoria em questão classifica-se na subposição de primeiro nível 8421.9, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

| | |
|---------|---|
| 8421.9 | - Partes: |
| 8421.91 | -- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos |
| 8421.99 | -- Outras |

12. Por não ser parte de centrifugadores, os módulos de lamelas em questão classificam-se na subposição de segundo nível 8421.99, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8421.99 -- Outras

| | |
|------------|---|
| 8421.99.10 | De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39 |
| 8421.99.20 | Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise |
| 8421.99.9 | Outras |

13. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. Não sendo parte de aparelhos para filtrar gases nem de aparelhos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, a mercadoria em questão, por aplicação da RGC 1, classifica-se no item 8421.99.9, que apresenta as seguintes aberturas em subitens:

| | |
|------------|--|
| 8421.99.9 | Outras |
| 8421.99.91 | Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa |
| 8421.99.99 | Outras |

15. Sem corresponder ao que descreve o item 8421.99.91, o módulo de lamelas utilizado em filtros de licor verde em fábricas de celulose classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem residual 8421.99.99, que é seu código NCM.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI, Nota 2 do Capítulo 84 e da posição 84.21), RGI 2 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.9 e da subposição de segundo nível 8421.99) e RGC 1 (textos do item 8421.99.9 e subitem 8421.99.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.99.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.099 – COSIT

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA